



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 180659/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Sucesso do Sul. Exercício de 2019. Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI – CPF nº 717.951.209-59.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a incompletude do conteúdo do Relatório de Controle Interno, conforme Instrução nº 2089/20-CGM (Peça nº 19).

Instado a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa por meio da documentação acostada nas Peças 25 a 26.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3685/20 – CGM (Peça nº 27), afastou a irregularidade apontada em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 886/20 - 2PC (Peça nº 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, registro que a impropriedade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2089/20 (Peça nº 19) dizia respeito a vício formal decorrentes da incompletude da documentação e foi devidamente saneada pela municipalidade (peças 25 a 26).

Além do mais, as evidências dispostas nos documentos apresentados pelo jurisdicionado¹, nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal do Ministério Público de Contas demonstram a este Tribunal de Contas que a gestão dos Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI – CPF nº 717.951.209-59, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

¹ Peças nº 03 a 12; 18; 25 a 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI – CPF nº 717.951.209-59, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente